



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

FRANCIELY SACRAMENTO SOARES

**REGIME SEMIABERTO EM SERGIPE: ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS
EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO**

ARACAJU
2019

FRANCIELY SACRAMENTO SOARES

**REGIME SEMIABERTO EM SERGIPE: ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS
EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da FaneSe
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Osvaldo Resende Neto

**ARACAJU
2019**

S676r

SOARES, Franciely Sacramento

REGIME SEMIABERTO EM SERGIPE: ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO / Franciely Sacramento Soares; Aracaju, 2019. 38p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : PROFESSOR MESTRE OSVALDO RESENDE NETO.

1. REGIME SEMIABERTO 2. PROGRESSÃO POR SALTO 3. PROGRESSÃO DE REGIME 4. SERGIPE.

344.15 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

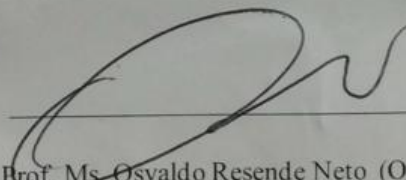
FRANCIELY SACRAMENTO SOARES

**REGIME SEMIABERTO EM SERGIPE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA
AUSÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO**

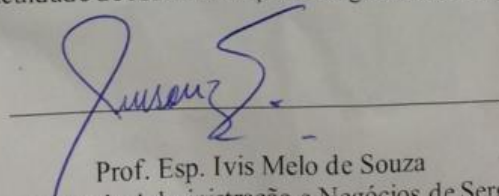
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 05/12/19

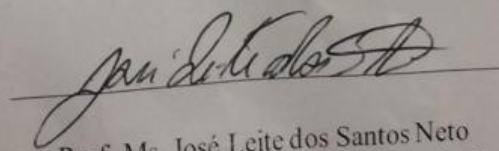
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Osvaldo Resende Neto (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Ms. José Leite dos Santos Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À Deus toda honra, toda glória e todo louvor.

RESUMO

O presente artigo aborda as consequências jurídicas diante da ausência do estabelecimento adequado para regime semiaberto em Sergipe como é a exigência prevista no art. 91 da Lei de Execuções Penais, nº 7210, de 11 julho de 1984, assim como no art. 33 do Código Penal Brasileiro de 1940. Foi analisado o direito à liberdade, a finalidade da pena, os requisitos para progressão de regime, a progressão por salto, o sistema carcerário brasileiro e sergipano, e o futuro do regime semiaberto em Sergipe. Foram colacionados os precedentes judiciais acerca do tema. Por fim, conclui-se que diante da ausência do estado de prover o local adequado ao cumprimento da pena no referido regime, torna-se viável aos apenados em Sergipe o instituto da Progressão por Salto. É certo que a permanência do reeducando no estabelecimento penal mais rigoroso do que lhe é devido é Constrangimento Ilegal, e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Regime Semiaberto. Sergipe. Progressão de Regime. Progressão por salto.

ABSTRACT

This article deals with the legal consequences of the lack of adequate establishment for the semi-open regime in Sergipe, as the prohibition in art. 91 of the Law of Criminal Executions, No. 7210, of July 11, 1984, as well as in art. 33 of the 1940 Brazilian Penal Code. The right to liberty, the penalty requirement, the regime progress requirements, the leap progress, the Brazilian carburetor and Sergipan system and the future of the semi-open regime in Sergipe were analyzed. The judicial precedents on the subject were collected. Finally, it can be concluded that in the absence of a taster state or adequate place to comply with the penalty in the referred regime, it becomes viable to the convicted in Sergipe or the institute of Progression by Salto. Admittedly, the permanence of reeducation in the more rigorous penal establishment than is due is Illegal Embarrassment, and before the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Semi-open regime. Sergipe. Regime Progression. Jump progression.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	13
2.1	O direito à liberdade.....	13
2.2	A pena no Brasil	14
2.3	Cumprimento da Pena	16
3	SISTEMA PROGRESSIVO	19
3.1	A Origem	19
3.2	Requisitos da Progressão	20
3.3	Progressão por salto.....	23
4	SISTEMA PENINTENCIÁRIO	25
4.1	Análise Nacional.....	25
4.2	Análise Sergipana	27
4.3	Semiaberto em Sergipe.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A liberdade foi um dos ideais da Revolução Francesa, sendo este considerado um direito primordial ao ser humano, a partir dele é que se podem exercer todos os outros direitos. Uma das formas mais enérgicas do estado exercer o controle social é através do cerceamento da liberdade, quando tem cabimento, respeitando os limites da lei de acordo com as condições impostas na aplicação da privação da liberdade do cidadão.

É certo que a violência é um fenômeno social comum, para o controle dessa o poder estatal intervém por meio do direito penal para estabelecer os comportamentos que serão considerados ilícitos, objetivando a manutenção da paz social pelo belo provimento de uma convivência pacífica em sociedade, como também o direito penal serve como limiar regulador do exercício do poder estatal dentro do Estado Democrático de Direito.

O direito penal deve ser utilizado em “ultima ratio”, ou seja, no Estado Democrático de Direito, o estado deve intervir minimamente utilizando a lei penal. Ela deve ser utilizada apenas em último recurso, para solucionar conflitos onde os bens jurídicos que são protegidos pelo Direito Penal estejam envolvidos, para que assim seja promovido o devido amparo.

Em caso de transgressão da lei penal, havendo a condenação, como consequência será aplicada a pena. No ordenamento jurídico penal brasileiro, a pena serve para punir a conduta ilícita do autor do delito, e, ao mesmo tempo, educar para prevenir novos atos no futuro. A finalidade dela está em impulsionar a ressocialização do condenado, e é nisto que está inserido os objetivos da aplicação da pena são eles: punitivo e educativo.

Para transladar as tendências de punição e educação (teoria mista), sendo essas as finalidades da aplicação da pena no Brasil, foi incorporado o sistema progressivo de regime nas penas privativas de liberdade, sendo eles o regime fechado, semiaberto e aberto. Juntos fazem com que o condenado gradativamente usufrua de novos privilégios de acordo com o cumprimento da pena, até que seja reinserido em sociedade novamente.

Importante dizer, que para cada regime de cumprimento da pena privativa de liberdade haverá local de adequado. No regime fechado será em estabelecimento de segurança máxima ou média; para o semiaberto em colônia agrícola, industrial ou

estabelecimento similar; e por fim no regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A lei exige um local adequado para o cumprimento da pena em cada regime, mas no Estado de Sergipe desde o ano de 2013 não há colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar para semiaberto. Antes, havia o Centro Estadual de Reintegração Social de Areia Branca II, que foi interditado por conta da superlotação e da ausência de condições sanitárias, decisão proferida pelo juízo da 7^o Vara Criminal de Aracaju.

Em razão disso, todos os condenados em regime semiaberto, assim como os que progridem para o referido regime, progridem por salto para o regime aberto. Este instituto é inadmitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas para se evitar o crime de constrangimento ilegal diante da ineficiência do estado em prover o local adequado para o cumprimento da pena, é aplicado.

Para tanto se vê que a incapacidade do poder público do Estado de Sergipe em promover o estabelecimento prisional adequado para o regime semiaberto, revela a precariedade do sistema carcerário não só no Estado, mas em todo o Brasil. Isto foi demonstrado pelo Estado de Coisas Inconstitucionais, que foi materializado e reconhecido pelos ministros do STF no ano de 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n^o 347/DF.

Dessa forma, faz-se necessário analisar os reflexos jurídicos que a ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto em Sergipe, cumpre saber o que o direito penal brasileiro determina quanto aos locais adequados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como entender o funcionamento do sistema progressivo.

É imperioso apresentar a estrutura penitenciária disponibilizada no estado de Sergipe comparando com o cenário do sistema penitenciário em outros estados do Brasil, especialmente aos apenados em regime semiaberto. Como também o plano alternativo que tem sido adotado diante da ausência do local adequado para o regime semiaberto em Sergipe.

Além disso, é preciso conhecer o instituto proibido pela Lei de Execução Penal, a progressão por salto, apesar, da sua adoção em razão das lacunas estatais no estado de Sergipe tratando-se do regime semiaberto.

Este trabalho busca analisar os reflexos jurídicos em razão da ausência de

unidade prisional destinada ao cumprimento do regime semiaberto no Estado de Sergipe. Destarte, que os condenados em regime semiaberto, ou os que progredem do regime fechado para o semiaberto no Estado, estão progredindo por salto para o regime aberto, desde o fechamento de CERSAB II, única unidade prisional de Sergipe que era destinada ao regime semiaberto que foi interdita e destruída.

Sendo um assunto de relevância jurídica e social, pois busca tratar da forma como o estado tem cuidado do controle social realizado pelo Direito Penal através da pena, para a construção de uma sociedade cada vez mais harmoniosa, que aplica a penalidade materialize suas finalidades, de punir na medida da lei e educar em busca da promoção da prevenção.

Que assim seja proporcionada a ressocialização do infrator, que pode ser concretizada através da aplicação plena do sistema progressivo, que especificadamente em Sergipe não tem sido concretizado, por causa da falta de local apropriado ao regime semiaberto, fragmentando o ciclo completo do modelo paulatino.

Dentro do campo jurídico é valoroso expor e estudar, sobre a inadequação do sistema prisional tratando-se do regime semiaberto em Sergipe. Esse descabimento não é apenas em Sergipe, é uma realidade nacional, evidenciada através dos dados colhidos, e das decisões judiciais existentes sobre o tema, que buscam suprir com alternativas essa privação estatal.

Além do exposto, é importante visualizar a contradição jurídica causada, pois existe a vedação da progressão por salto no Brasil, mas tem sido aplicada pelo legislador para evitar o crime de coação ilegal. É importante salientar, que o tema é relevante aos acadêmicos que demandam observar de forma detalhada, os regimes de cumprimento da pena e os locais adequados para cada um, além de esclarecer o sistema progressivo no país e a importância da sua implantação correta.

É imperativo, pois contribui ao educando com bases essenciais da Lei de Execuções Penais. Além do destaque aos progressos judiciais sobre a ausência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto, para que possa ser observada a distinção entre o que a lei exige, e o que a realidade estrutural dispõe, em razão da omissão do estado.

Esta tem o objetivo de geral de analisar as repercussões jurídicas, em razão da ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto em

Sergipe. Usando o método dedutivo para fazer uma análise lógica e minuciosa entre a lei penal brasileira, e a realidade do regime semiaberto em Sergipe. Para assim obter conclusões quanto aos reflexos jurídicos do regime semiaberto em Sergipe.

Tem como método auxiliar, o método estatístico através do colhimento de dados do Infopen (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro). Usando também o método histórico, fazendo uma análise do sistema prisional em Sergipe ao longo dos anos, evidenciando as lacunas que ainda não foram preenchidas. Buscou também como auxílio entrevistar operadores do direito da área de execução penal em Sergipe, em razão da experiência que possuem.

Nesta acata natureza qualitativa, visto que demanda examinar os reflexos jurídicos gerados pela carência de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto em Sergipe desde 2013.

Tem como seu objeto o caráter descritivo, pois procura observar de forma sistemática os impactos causados pela ausência. Por meio do estudo de caso de apenados que está sob o cumprimento do regime semiaberto procura investigar os impactos sociais, alicerçando-a através de fontes bibliográficas e judiciais, que explicam o tema proposto.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1 O direito à liberdade

A liberdade é uma garantia fundamental que está expressa na Carta Magna brasileira, no caput do artigo 5^o, quando diz que “todos são iguais(...), garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à liberdade(...)” (BRASIL, 1988, online). É um direito de 1^o geração, marcado historicamente pela transição do estado absolutista para o estado liberal.

O direito à liberdade é proclamado como um direito com limites negativos a atuação estatal, é uma garantia basilar de outros direitos, como a liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade no exercício de qualquer trabalho, liberdade associar-se, entre outros. Sendo um destaque, o direito de ir e vim que é protegido pelo Habeas Corpus, um remédio constitucional, observe:

Art. 5^o [...]

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988, online).

Tendo em vista, sua relevância jurídica, e que a sua natureza é inerente ao ser humano, fazendo parte da sua essência, trazendo segurança em sociedade, para que todos possam usufruir do estado democrático de direito, sempre alinhando a liberdade, com um senso de responsabilidade de viver em comunidade.

A Revolução Francesa tinha como um dos ideais a liberdade (liberté), sendo uma revolução marcante na história do mundo inteiro, que reflete seus princípios até hoje, inclusive em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Ela revela sinais do fim da opressão estatal após a revolução, por causa da maior liberdade ao cidadão.

Em contrapartida, quando urge a liberdade, ela é carregada de responsabilidade, principalmente no meio social, e as leis são guia dela, para que todos possam exercer seu pleno direito. O autor Lima apud Secundat (2006, online), afirma que a “liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, são as leis que resguardam a incumbência do cidadão frente à liberdade.

Essa correlação entre liberdade e responsabilidade, está associada ao viver pacífico em sociedade quando cada um respeita os limites, que estão expressos através das leis, como está concebido na Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão:

Art. 4^o - A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a

outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites, senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; seus limites não podem ser determinados senão pela lei (FRANÇA, 1789, online).

Na mesma Declaração citada acima, tece o “Art. 5º - A lei não tem o direito de impedir senão as ações nocivas à sociedade” (FRANÇA, 1789, online), ela tem a premissa da lei no que concerne a sua importância no alicerce para a construção de uma sociedade equilibrada.

É através da instituição das leis que à promoção da proteção do cidadão, e não para a opressão. É nisto que consiste o Direito Penal, na imposição de limites comportamentais, para que aquele que venha ferir o convívio social, seja sancionado, sendo esse ramo do direito a última alternativa.

Quando nenhuma outra área do direito consegue resolver o conflito, ele vem para proporcionar a devida proteção, para Carlos “Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a ‘ultima ratio’ do sistema para proteção [...]” (BITENCOURT, 2013, p. 37).

Sendo outros meios inaplicáveis, o Direito Penal assume a sua função, para o autor Bitencourt (2013, p. 35), quando há conflitos de direitos e interesses em sociedade, e outros mecanismos de controle social não são suficientes para solucionar a celeuma, o Direito Penal desponta para resolver a desordem da comunidade.

O Direito Penal no Brasil está focado na catalisação de atos que desarmonizem o meio social, que ponham a sociedade e seus bens em perigo, usando de meios, como a cessação da liberdade.

Sendo a liberdade um direito natural do homem, realiza o controle social, cumprindo o objetivo a que se presta, na proporção do ato cometido, constituindo a pena privativa de liberdade um mal necessário, cerceando a liberdade como penalidade em busca do equilíbrio social.

2.2 A pena no Brasil

Um dos principais princípios do Direito Penal Brasileiro é o da proporcionalidade, que diante do poder de punição do Estado, ele promove limitação a essa capacidade protegendo o cidadão de eventuais abusos. O objetivo é que não atue além do que se é necessário, na proporção da conduta cometida, ou seja, dentro da legalidade, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso é visto através das restrições de sanção que não podem ser aplicadas

no Brasil, que estão expressas na Constituição Federal do Brasil de 1988, no “Art. 5º [...] XLVII - Não haverá penas: a) morte [...]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (BRASIL, 1988, online).

Salienta dizer que, há muito tempo já se propunha à aplicação do princípio da proporcionalidade, para Beccaria (1940, p. 29) ele era importante para provocar na sociedade um sentimento de eficácia e durabilidade, assim como de humanidade, e não crueldade.

Destaca-se também o Código Penal no “Art. 53 – As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal do crime” (BRASIL, 1940, online), o qual claramente expõe a necessidade da aplicação da pena, conforme o delito praticado.

A razoabilidade na aplicação da pena está ligada ao objetivo a que ela se presta, que dentre às três modalidades que explica a finalidade de aplicação da pena, relativa, absoluta ou mista, aplica-se a teoria mista no Brasil, que é a aglutinação das outras duas teorias.

A teoria mista, afirma que a finalidade da pena no Direito Penal Brasileiro, está em busca da punição do comportamento ilícito, e, ao mesmo tempo, está concebendo a prevenção. Ela está contida em prevenir atos ilícitos no futuro, seja do autor do delito (prevenção especial), ou da coletividade (prevenção geral). Segue explanação dessa teoria dada pelo autor Rogério Hugo:

Portanto, a teoria mista, unificadora ou eclética aderiu às outras duas teorias, possuindo dois interesses, o primeiro retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas. Sem esquecer, é claro, que, de acordo com a unificação das duas teorias, a pena passa a ter a característica de um castigo, com um fim além de si mesma, fazer justiça em consequência de mal causado, prevenindo que o delinquente volte a realizar condutas criminosas, e a sociedade em geral tenha tal receio e, por consequência, recuperar o interno, e protegendo os bens jurídicos, buscando a paz e o equilíbrio social (GROKSKREUTZ, 2010, n.p.).

Conforme confirma o autor Capez (2014, p. 380), na sua dúplice missão que é de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, se dá na reeducação do autor do delito, conjuntamente promove uma intimidação geral. Essa teoria está expressa no Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta

social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940, online).

Destacando a expressão “reprovação e prevenção do crime” da citação acima, que exprimem a finalidade da pena por meio da teoria mista. É através da aplicação da sanção, que o Direito Penal pronuncia o exercício do poder punitivo estatal, para com aqueles que contrariam as normas legais, em busca da punição, como também do ensino ao que comete o delito, assim como aos que veem a pena sendo aplicada.

Correspondente, Fernando Capez (2009, p. 364), diz que a pena tem uma natureza angustiante quando o Poder Judiciário condena o culpado pelo crime, pois deseja puni-lo, assim como promover a ressocialização dele, além de intimidar a população.

Apesar da teoria adotada, é imperioso dizer que o modelo tradicional da prisão é ultrapassado. Enseja o autor Bitencourt (2013, p. 610), que a finalidade que a pena almeja é fictícia, e isso é refletido pela reincidência, para ele, a pena assiste apenas como um artifício do Poder Público quando o cidadão infrator não pode conviver em sociedade.

No caso da pena privativa de liberdade no Brasil, ela se divide em duas: sendo a detenção e a reclusão, sendo pré-definido os regimes de cumprimento no Código Penal: “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940, online).

2.3 Cumprimento da Pena

A pena privativa de liberdade no Brasil pode ser cumprida em três diferentes regimes, cada um com suas particularidades, de acordo com as exigências legais. São os regimes de cumprimento: fechado, semiaberto e aberto.

Para cada um desses regimes, exige-se uma espécie de estabelecimento penal, conforme o que artigo 33 do Código Penal: “Art. 33 [...] § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;” (BRASIL, 1940, online), que foi inserido pela lei 7.209/84.

Nos casos dos condenados que teve estabelecido como regime inicial, o

fechado, que é o mais rigoroso, no qual há um maior controle e segurança do preso. Neste a pena deve ser cumprida em penitenciária, consoante o artigo 87, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, online). A qual pode ter diferentes graus de segurança, sendo eles: máximo ou médio, conforme for necessário e adequado.

Sendo que estas devem ser construídas em lugares afastados do centro urbano, mas que isso não se torne um impedimento à realização de visitas aos internos da unidade, é assim prevê a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, online), no caput do artigo 90.

Acrescenta dizer que de acordo com o título “Da Penitenciária”, direcionado ao regime fechado, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, online), especificamente no caput do artigo 88, o apenado deve ficar hospedado em cela individual, com cama, pia e sanitário instalado.

Aos condenados inicialmente em regime semiaberto, devem cumprir a pena em colônia agrícola ou industrial, ou lugar parecido, em concordância com o Código Penal, na alínea b, do parágrafo primeiro, do artigo 33 (BRASIL, 1940, online).

Enseja dizer, que este modo, é uma forma mediana de cumprimento da pena, com uma segurança menor, exigindo disciplina do custodiado que está em preparação para voltar ao meio social.

É considerado um regime mediano, pois busca restabelecer o condenado no convívio social, inclusive com a possibilidade de exercer trabalhos fora da unidade, em turno diurno, e o alojamento sendo coletivo para todos, enquanto no fechado a exigência legal é que seja em cela individual.

No caput do artigo 92 da mesma lei (BRASIL, 1984, online), exige-se que o apenado fique em lugar comum com outros apenados, designação que foi colocada no título dedicado ao regime intermediário, o semiaberto.

Por fim, o último regime é o aberto, que é considerado o menos rigoroso, possui a Casa de Albergado, ou qualquer outra instalação apta, como local apropriado ao cumprimento da pena desse regime.

Esta imposição está aparelhada no artigo 33, parágrafo primeiro, alínea c, do Código Penal (BRASIL, 1940, online). Em caso de inexistência desse lugar adequado, discorre Roig (2016, p. 304), que o Juiz da Vara de Execuções pode permitir a prisão domiciliar.

É assim que se comportou a decisão do Agravo em Execução nº 70050437045 do Tribunal do Rio Grande Sul, que dispôs sobre essa ausência da

Casa de Albergado, que não deixou o apenado no regime mais perverso, por causa do desprezo e da incompetência do governo (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2012, online).

O estabelecimento direcionado ao regime aberto deve estar situado em “lugar urbano, separados dos outros estabelecimentos penais, e sem qualquer obstáculo para evitar a fuga” (BRASIL, 1984, online), pois no regime aberto o sentenciado tem que demonstrar responsabilidade e domínio de si, enuncia Roig (2016, p. 304).

Importante dizer, que no caso da reclusão ela se perfaz no fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, apenas no regime semiaberto e aberto. Quando o condenado tem as duas espécies em sua execução penal elas são unificadas, sendo que cumpre primeiro a de reclusão, e após a detenção, certifica o autor Bitencourt (2013, p. 613).

A Lei de Execuções Penais exige que o juiz que sentenciou o apenado especifique o regime de cumprimento, conforme a Lei de Execuções Penais no caput do artigo 110(BRASIL, 1984, online), devendo ser observada as especificações, e exigências dispostas nos do artigo 33, como também dos seus parágrafos do Código Penal.

No Código Penal tem-se o lastro de como deve ser aplicada pelo juiz essa adequação quanto ao tipo de regime que deve ser adotado, devendo ser conforme a quantidade da pena aplicada, ressalvadas outras hipóteses. É guia do julgador o disposto:

Art. 33 [...] § 2º [...] a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940, online).

Em suma, quando a pena aplicada for maior que 8anos deverá ser adotado o regime fechado. Sendo a pena superior a 4 anos, e menor que 8 anos será semiaberto considerando que o condenado não seja reincidente, e quando a sanção for igual ou inferior a 4 anos será aplicado o regime aberto.

A súmula 718 do Supremo Tribunal Federal esclarece que a “gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” (DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO, 2003, online). Dessa forma, o julgador não pode usar como justificativa o tipo do crime para aplicar regime mais rigoroso que o previsto.

É relevante citar ainda outros locais destinados à custódia de presos, como o Hospital de Custódia que tem sua atividade direcionada ao “locus de cura mental e humanização” (ROIG, 2016, p. 305), onde o apenado terá as avaliações necessárias.

A Cadeia Pública será “direcionada aos presos provisórios que deve estar sempre localizada próxima ao meio social, e familiar do interno”, é como está assento no título da Cadeia Pública, capítulo VII, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, online).

Lembrando que os regimes existentes no Brasil não são de caráter perpétuo, pois, com o passar do tempo, o condenado paulatinamente vai saindo do regime mais gravoso, para o menos gravoso. Esse modelo é o progressivo que é adotado pelo Direito Penal Brasileiro, de acordo com o que a lei geral e especial, que exige a mudança de regimes, para efetivação ao final da ressocialização do apenado.

3 SISTEMA PROGRESSIVO

3.1 A Origem

O sistema progressivo apesar de ter sido consolidado com a Reforma Penal, é um mecanismo antigo e usual até os dias atuais, sua proposta está alinhada a finalidade da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil.

O fim da pena foi explanado no capítulo 1 deste trabalho, que em síntese, está em busca da prevenção de atos no futuro, como também retribuir com a pena o ato delitivo cometido. Observa-se, o que o Código Penal diz:

Art. 33 [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (BRASIL, 1940, online).

O cidadão condenado ao regime fechado, ou semiaberto, não permanecerá cumprindo a sua pena nesse determinado regime, pois com o passar do tempo irá progredir para um regime menos gravoso. Assim, o condenado ao regime fechado, irá para o semiaberto, depois para o aberto; o condenado ao regime semiaberto em determinado tempo irá progredir para o aberto.

Segundo Capez (2014, p. 386), o sistema progressivo foi um meio menos impetuoso e danoso, criado pelo legislador, ao permitir o acesso do apenado aos regimes mais maleáveis durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com as condições legais.

Para o autor Felipe Augustos (2014, n.p), chama a progressão de método gradativo de cumprimento da pena. Para Silva (2016, p.9), ela tem o escopo de descontar paulatinamente a pena até a finalização de toda a punição imposta, de modo que o cidadão esteja pronto para ser inserido em sociedade.

A progressão de regime observa o mérito do condenado, e o tempo de cumprimento necessário, para que saia do regime mais gravoso, para um menos gravoso. De acordo com Greco (2011, p. 494), o sistema progressivo envolve dentro dos critérios a cota de pena que deve ser cumprida, e a conduta conveniente durante o cumprimento do regime mais grave.

Esse mecanismo possui natureza subjetiva, quando se tem os requisitos alcançados, deve ser concedido o direito, para Roig (2016, p. 326), “a progressão de regime tem natureza no direito público subjetivo, sendo exigível do estado essa concessão, quando preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos”.

3.2 Requisitos da Progressão

A Lei de Execuções Penais, no caput do art. 112, descreve o sistema progressivo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1894, online).

Dessa forma, toda decisão que concede a progressão deve ser determinada pelo juiz, cumprindo o requisito objetivo que é o tempo necessário para progressão, e o subjetivo, que é o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento penal que o condenado está custodiado.

Além disso, se faz necessário como dispõe o parágrafo 1º, do artigo citado acima que exista manifestação do representante do Ministério Público e patrono do apenado no processo de execução (BRASIL, 1894, online).

O primeiro quesito a ser preenchido pelo apenado para conseguir o direito a progressão de regime, é o objetivo, que é o tempo da fração necessária de cumprimento da pena para fruição do regime menos rigoroso, sendo que essa fração varia dependendo do crime que foi cometido.

A regra geral está no caput do artigo 112 da LEP, exposto logo mais acima, que são direcionadas aos crimes comuns, são aqueles que não foram elencados no rol taxativo da Lei de Crimes Hediondos ou Equiparados, nº 8.072/1990. Ela estabelece que a fração de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena total cumprida para progressão como requisito objetivo.

Em caso de crimes hediondos ou equiparados, da lei nº 8.072/1990, que são os crimes taxados nessa legislação especial, o requisito objetivo, que é a fração necessária de cumprimento para usufruir desse direito se torna maior.

Ficou estabelecido o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da condenação, e se for reincidente, aplica-se 3/5 (três quintos), condizente com o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Crimes Hediondos e Equiparados (BRASIL, 1990, online).

Esta alteração foi trazida em 2007, pela lei nº 11.464/2007, pois antes aplicava a menor fração, ou seja, 1/6. Importante dizer, que quanto aos delitos hediondos praticados antes dessa novação legal, que é mais dispendiosa, não se aplica a fração de 2/5 (dois quintos), em respeito ao princípio da anterioridade.

A razão disso está no respeito ao princípio da irretroatividade penal, que só acontece em caso de benefício do réu, o que não é o caso. Observa-se a súmula 471 do STJ:

Súmula 471 – Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Aos apenados que tiverem condenações mistas, ou seja, condenações compostas de crimes comuns e hediondos. De acordo com o autor Roig (2016, p. 332) para progredir, o apenado deve cumprir a fração do crime comum que é 1/6 (um sexto) da pena, mais a quota de 2/5 (dois quintos) do crime hediondo, ou 3/5 (três quintos) se houver a reincidência.

O legislador não especificou quais são os tipos de reincidência que se daria na aplicação de 3/5 (três quintos) prevista na lei de crimes hediondos, visto que pode ser apenas utilizada em reincidentes de crime hediondo ou equiparado (reincidência

específica), ou reincidente em qualquer crime anteriormente (reincidência genérica).

Para esclarecer sobre essa aplicação, os tribunais interpretam que o dispositivo da aplicação de 3/5(três quintos) é para os casos de reincidência geral. Dessa forma, é utilizada a modalidade genérica, pois não deve ser considerado o delito cometido anteriormente, basta que tenha condenação transitada em julgado em qualquer crime.

De acordo com o precedente do TRF (Tribunal Regional Federal, 2008), apud Talon (2018, online), no Habeas Corpus nº 55728, o legislador não fala de reincidência de crimes hediondos. Trata-se apenas de reincidência por qualquer delito cometido com trânsito e julgado nos últimos 5(cinco) anos, devendo apenas progredir com o cumprimento de 3/5(três quintos) da pena total.

A segunda progressão que acontece entre o regime semiaberto para aberto, causa uma divergência, pois não há clareza sobre o tema na legislação, mas faz consignar que a interpretação mais favorável deve ser aplicada quanto à fração de cumprimento para preencher o requisito objetivo.

Dessa forma, nessa nova progressão do apenado a porção de execução da pena deve incidir sobre o saldo restante da sanção, e não sobre a penalidade total, pois a parte dela já foi cumprida. O autor Roig (2016, p. 332) diz que a pena que foi cumprida deve ser considerada aniquilada, e o tempo cumprido de pena não deve ser levado em conta para a segunda progressão.

O segundo quesito para a concessão da progressão de regime é subjetivo, que também está no caput do artigo 112, “[...] ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento” (BRASIL, 1984, online).O critério seria meritocrático, pois apenas depende do mérito do apenado,o atestado será fornecido pela unidade que ficou custodiado durante o regime mais rigoroso.

Dessa forma, apenas o lapso temporal não é suficiente para a progressão, faz-se necessário ter um bom comportamento para a concessão do benefício da progressão de regime. Consoante o autor Marcão (2012) leciona que a progressão está no cumprimento das duas exigências, seja na junção tempo de cumprimento, como também no reconhecimento do bom comportamento.

Para Bitencourt (2013, p. 630), a exigência do bom comportamento reside na evidência que o reeducando durante o cumprimento da pena estará capacitado para o regime menos severo, com o passar do tempo estará apto para estar em liberdade novamente, pois vai estar se adaptando a um regime cada vez mais aberto.

O autor Fernando Capez (2009, p. 366), define que o requisito do bom comportamento está resguardado na integralização de condições pessoais do apenado, como domínio próprio, prudência e espontaneidade.

As condições pessoais devem ser desenvolvidas ao longo do tempo, e irão refletir no comportamento do reeducando quando estiver em liberdade novamente. A avaliação da conduta praticada no sistema prisional está na observação da forma de viver e no procedimento do apenado dentro do ambiente carcerário.

O sistema progressivo aplicado no Brasil está interligado com a finalidade da pena no Brasil, no sentido de prevenir atos no futuro através da ressocialização. Buscando reinserir o cidadão que foi condenado em sociedade de forma gradativa ao passar de um regime para o outro. Sobre o dito:

A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social (GRECO, 2011, p. 494).

Assim funciona a aplicação do sistema progressivo no Brasil, objetiva beneficiar o condenado, para que não pague toda a pena que lhe foi imposta em regime mais gravoso. Ele gradativamente será reinserido em sociedade após o tempo que passou recluso, sendo importante o cumprimento em cada fase progressiva.

3.3 Progressão por salto

A progressão por salto é um instituto proibido pelo Direito Penal Brasileiro, ou seja, passar do regime fechado, pular o semiaberto, indo diretamente para o aberto. Diante disso, deve passar pelo regime semiaberto, para que gradativamente usufrua do benefício da progressão com o passar do tempo obrigatório de cumprimento, junto ao bom comportamento do apenado. Marcão, diz:

[...] mesmo modo o recluso em regime fechado não pode ir diretamente para o aberto, que necessariamente o mesmo deve cumprir o tempo necessário no semiaberto, que é o regime intermediário, e assim ao preencher os devidos requisitos de progressão que são exigidos pela lei, mesmo na possibilidade de já ter terminado o tempo de pena exigido no semiaberto durante o regime fechado (2012, p. 154).

O autor Greco (2011, p.495), diz que é impossível a progressão por salto, não podendo acontecer a progressão direta do fechado para o regime aberto,

desconsiderando a existência do regime semiaberto, como também veda a súmula do Superior Tribunal de Justiça na “Súmula 491 - É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional” (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, 2012, online).

Apesar, da existência desse entendimento, persiste a possibilidade da progressão direta do regime fechado, para o aberto, em razão da grande debilidade do Estado. O Estado não dispõe dos lugares adequados de cumprimento da pena que são exigidos pela lei, citados no item 2.3 do presente, é o que acontece no Estado de Sergipe.

Portanto, sem o local adequado ao cumprimento do regime semiaberto, os condenados progridem diretamente do regime fechado para o aberto, pois o cidadão apesar da infração cometida não pode sofrer mais do que lhe é apropriado, em virtude da debilidade do Estado.

Se o apenado tem direito ao regime mais benéfico, não é devido que permaneça no mais gravoso, em respeito ao princípio da individualização da pena. Pois, ele não pode cumprir pena além da medida, de acordo com Augustos (2015, n.p.), o apenado deve aguardar o surgimento de vagas do semiaberto, no regime aberto, para evitar o constrangimento ilegal.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC nº 94829, permitindo a progressão por salto:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO PENAL.TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE FIXOU. O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO. REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1 O regime consignado no Título Executivo Judicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. A falta de local adequado não tem o condão de admitir o regime mais gravoso para o seu cumprimento. 2 Ordem concedida para assegurar ao paciente que cumpra a sua pena no regime fixado título, não podendo esse regime ser mais gravoso. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, online).

Confere ver também o posicionamento do Supremo Tribunal de Federal:

Súmula 56 - falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, 2016, online).

Conclui-se, portanto que o condenado, não pode sofrer com prejuízos em razão do estado no exercício da sua ineficiência.

Essa permissão no instituto impede o constrangimento ilegal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”(BRASIL, 1940, online) tipificado no artigo 146 do Código Penal.

Dessa maneira, o apenado fica resguardado diante da ineficiência do estado para que não sofra o constrangimento de ser mantido num regime mais gravoso do que lhe é de direito. À falta da estrutura que a lei exige, é a realidade enfrentada atualmente no Estado de Sergipe, pela ausência de estabelecimento penal adequado a regime semiaberto desde 2013.

Não houve há atualmente lugar apto aos apenados em regime semiaberto seja para o sexo masculino e para o feminino, importante observar que para as apenadas nunca existiu. Nesse sentido Roig (2016, pag. 336) afirma que a incapacidade do estado não pode impor ao cidadão qualquer ônus negativo.

Para o autor Beccaria (1940, p. 30), a crueldade das penas, nesse caso, de deixar que o apenado permaneça num regime mais gravoso, “produz resultados incongruentes do que é estabelecido para o objetivo da aplicação da pena, e um deles é prevenir novos delitos”. A falta de estrutura distorce toda a cadeia proposta pelo Direito Penal através da aplicação do sistema progressivo no Brasil, gerando apenas prejuízos.

4 SISTEMA PENITENCIÁRIO

4.1 Análise Nacional

O sistema penitenciário brasileiro apresenta muitas vulnerabilidades diante da negligência estatal, seja pela superlotação carcerária, ou pela revolta dos presos demonstrada através de rebeliões. O poder punitivo estatal se perde em sua plena execução, deixando de garantir uma sociedade mais equilibrada.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, que foi proposta ante o desequilíbrio do cárcere brasileiro, identificou o chamado Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema penitenciário, pois constatou “graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais a população

carcerária” (JÚNIOR, 2015, n.p.).

Essa regulamentação chamada de “Estado de Coisas Inconstitucionais” foi acolhida pelo STF, e tem o objetivo de buscar soluções, diante das violações contínuas dos direitos fundamentais dentro do sistema carcerário. A omissão do Poder Público, atinge a dignidade, saúde física e a integridade psíquica dos presos. Conforme decisão em sede de Habeas Corpus, do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 8. Não se pode negar ou ignorar a atual situação do sistema penitenciário nacional, incluindo presídios e cadeias públicas, de modo que, sempre em situações como estas, deve ser lembrado que estamos diante do estado de coisas inconstitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião da apreciação de Medida Cautelar na ADPF n. 347. 9. A decisão sobre o caos que se vivencia atualmente em relação à situação dos presídios brasileiros não se exaure no julgado apontado, mas de forma progressiva, em cada situação e em cada caso, por todos os magistrados que se deparam com questões relativas à ofensa à integridade física e moral da pessoa sob custódia do Estado. 10. Ordem denegada. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente, por prisão domiciliar, devendo o acusado observar determinadas condições a serem fixadas pelo Magistrado singular, mais próximo dos fatos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, online).

De acordo, com o Ministro Relator desta Ação, Marco Aurélio, os recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN), foram contingenciados pela União, o que impediu a formação de políticas públicas para prover um melhoramento do sistema. Ele afirmou que o descaso cria um círculo de violência ainda maior, resultando em altas taxas de reincidências diante da ineficiência, que segundo o relator está no âmbito dos três poderes, vê-se:

“Dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos: fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Sistema Carcerário: estado de coisas inconstitucionais e violação a direito fundamental – 8. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9.9.2015. Informativo nº 798, 7 a 11 de setembro de 2015).

Em 2017, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) fez um estudo com dados oriundos do Infopen, que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, o qual verificou que no referido ano o Brasil dispunha de 1.507(mil quinhentos e sete) unidades prisionais (INFOPEN, junho/2017, p. 7).

Ainda segundo esse levantamento que foi realizado no mês de junho do ano de 2017, com o auxílio do IBGE observou que a taxa de aprisionamento em Sergipe era de 213,63% apesar de ser o menor estado da Federação. Enquanto Bahia, um estado bem maior, teve uma taxa de 109,67% (INFOPEN, junho/2017, p. 8), o que demonstra uma política prisional bem forte no Estado de Sergipe.

Nesse mesmo levantamento, foi averiguado que em Sergipe 51,26% (INFOPEN, junho/2017, p. 8) dos presos não tinha condenação, pois mais da metade do que estavam presos naquele ano no Estado eram provisórios, conforme demonstra a porcentagem.

Na página 10 (INFOPEN, junho/2017) do estudo apresentado, traz um quadro da população carcerária por unidade da federação, e o Estado de Sergipe ficou em 5º lugar no ranking nacional, que explicitava quais estados tiveram aumento das prisões. Havia outro quadro comparando as prisões entre o ano de 1990 e 2007, a taxa de pessoas privadas de liberdade saiu de 90 mil para 726,25 mil (INFOPEN, junho/2017, p. 9).

Outro importante ponto a ser tratado neste estudo é sobre a quantidade de unidades direcionadas ao regime semiaberto. Até 2017, em todo território nacional havia apenas 114 unidades destinadas ao cumprimento de pena no semiaberto. (INFOPEN, junho/2017, p. 19).

Essas poucas unidades eram concentradas nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Mato Grosso do Sul (INFOPEN, junho/2017, p. 19). Os Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, não possuíam nenhuma unidade para o regime semiaberto (INFOPEN, junho/2017, p. 19).

Todo esse levantamento exaspera a situação prisional nacional. Demonstra que com o passar do tempo os dados das prisões aumentam, que não há avanços para solucionar a violência. É inexistente a busca de uma solução real, através de meios mais efetivos que as prisões.

4.2 Análise Sergipana

Como é sabido em âmbito nacional há uma precariedade e superlotação do sistema prisional, sendo que esses fatores geram imensa insatisfação à população carcerária. Em razão, da falta de investimentos do Estado, reconhecido pelo instituto do Estado de Coisas Inconstitucionais em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa realidade é provada no Estado de Sergipe, como citado no item 4.1. Atualmente, o Estado dispõe de 09 (nove) unidades carcerárias distribuídas entre os municípios sergipanos (SEJUC, 2019), apresentadas na tabela a seguir.

Tabela: Unidades Prisionais de Sergipe

SIGLA DA UNIDADE PRISIONAL	NOME DA UNIDADE PRISIONAL	MUNICÍPIO DA UNIDADE PRISIONAL
PREMABAS	Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza	Tobias Barreto
PRESLEN	Presídio Regional Senador Leite Neto	Nossa Senhora da Glória
COMPAJAF	Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho	Aracaju
COPEMCAN	Complexo Penitenciário Doutor Manoel Carvalho Neto	São Cristóvão
CADEIÃO	Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro	Nossa Senhora Do Socorro
CP – ESTÂNCIA	Cadeia Pública de Estância	Estância
CP – AREIA BRANCA	Cadeia Pública de Areia Branca	Areia Branca
PREFEM	Presídio Feminino	Nossa Senhora do Socorro
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento de Sergipe	Aracaju

Fonte: SEJUC (Secretaria de Justiça – 2019).

Abaixo há um levantamento da quantidade de presos que deveriam ter em cada estabelecimento prisional em Sergipe (OAB,2018). Conjuntamente está o número atual de detentos custodiados em cada unidade (SAP – Sistema de Administração Penitenciária, 2019).

Os levantamentos feitos através da tabela a seguir, servem para a visualização da disparidade entre as vagas disponibilizadas, e a lotação atual das

unidades carcerárias no Estado de Sergipe. Como também pode ser observado o déficit de vagas que o sistema tem, revelando a superlotação dos presídios em Sergipe, que transcende a realidade prisional do país, atestada pelo Supremo Tribunal.

Tabela: Vagas das Unidades Carcerárias Sergipanas + População Carcerária Sergipana = Déficit de Vagas em Sergipe

ESTABELECIMENTO PRISIONAL	VAGAS	NÚMERO ATUAL	DEFICIT
PREMABAS	346	437	91
PRESLEN	177	322	145
COMPAJAF	476	591	115
COPEMCAN	800	2838	2038
CADEIÃO	160	303	143
CP - ESTÂNCIA	196	241	45
CP – AREIA BRANCA	392	475	83
PREFEM	175	225	50
HCTP	72	115	43
TOTAL:	3.317	5.547	2230

Fonte: SAP (Sistema de Administração Penitenciária – 2019).

Ao observar o quadro acima cada unidade possui um déficit de vagas, possuindo mais pessoas do que poderia suportar. Na análise de cada unidade no quadro fica demonstrado que nenhuma do estado tem a lotação apta que deveria.

O Estado de Sergipe disponibiliza hoje de 3.317 vagas no total das unidades (OAB, 2018). Possui uma população carcerária de 5.547 pessoas (SAP – Sistema de Administração Penitenciária, 2019), destarte que há uma carência de 2.230 vagas (SAP – Sistema de Administração Penitenciária, 2019).

Quanto à finalidade das unidades, o Hospital de Custódia e Tratamento de Sergipe(HCTP), é destinada à custódia de detentos terapêuticos. A unidade feminina, o PREFEM, é a única do Estado destinada às mulheres, custodiando presas condenadas em regime fechado, assim como presas provisórias (OAB, 2018, p. 11).

O Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza (PREMABAS), e o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN), foram unidades criadas para receber presos que foram sentenciados no regime fechado (OAB, 2018, p. 4). A razão disso, é por serem localizadas mais distantes da zona urbana, como prevê a Lei de Execuções Penais, concernente ao disposto no subtítulo 2.3 desse trabalho.

O Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF) é o único em Sergipe considerado de segurança máxima, sendo destinados aos presos de alta periculosidade. Inicialmente ele seria destinado a presos provisórios (OAB, 2018, p. 12), mas em razão, da superlotação que existe no estado comporta presos sentenciados cumprindo pena no regime fechado (SAP, 2019).

As outras 5 (cinco) unidades prisionais foram criadas para serem destinadas a presos provisórios, mas por causa do caos penitenciário que o Estado de Sergipe enfrenta a única alternativa é distribuir os presos nas unidades existentes, assim havendo tanto provisórios, como sentenciados (OAB, 2018, p. 12).

Quanto ao regime semiaberto não há unidade para o sexo feminino (SEJUC, 2019), importante dizer que o Estado de Sergipe nunca dispôs de unidade para o cumprimento de pena nesse regime para as mulheres, distorcendo o ciclo progressivo completo conforme a legislação determina.

Para as pessoas do sexo masculino, o Estado não dispõe de unidade para o semiaberto desde o ano de 2013 (SEJUC, 2019). A unidade que existia, o Centro Estadual de Reintegração Social I e II (CERSAB), no início foi parcialmente interditado pelo Juiz Hélio Figueiredo Mesquita Neto, Juiz de Execuções Penais no Estado de Sergipe (AGENCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS, 2018, online).

Essa determinação foi dada por decisões proferidas em processos administrativos que reconheciam a situação precária, e desumana das instalações que existiam, além da superlotação que vigorava (AGENCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS, 2018, online).

Após a desativação total da unidade que existia, não houve o surgimento de outra unidade para esse fim. Em janeiro 2018 foi determinada a construção de um novo presídio, no mesmo local que era o outro, que será designado para o regime semiaberto, o qual tem previsão de ficar pronto em 14 meses. Segue abaixo fala da entrevista feita com o Secretário de Justiça, Sr. Cristiano Barreto:

“Iremos começar de imediato. Com a ordem de serviço dada hoje, a empresa já deverá começar a executar a obra e o prazo de entrega é de 14 meses aproximadamente, tempo necessário para a construção do presídio. A boa notícia é que o presídio irá ser efetivamente, construído e nós iremos resgatar o regime semiaberto para o estado, trazendo de volta toda aquela etapa de segregação do interno. O interno passará pelo regime fechado, regime semiaberto, para depois ir para o regime aberto”, reforçou (AGENCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS, 2018, online).

Ademais, tem o regime aberto, que a legislação exige que o cumprimento

seja em Casa de Albergado, ou em outro estabelecimento adequado. Em Sergipe, não existe estabelecimento direcionado ao regime aberto, nem mesmo há projeto de construção, demonstrando a insolência do Poder Público em atingir a finalidade real da pena.

Desse modo, percebe-se que não há todas as categorias de estabelecimentos prisionais adequados aos regimes que a lei determina em Sergipe. Como também não existem vagas suficientes nas unidades atuais, mostrando o quanto a sistemática carcerária em Sergipe é precária e desestruturada.

4.3 Semiaberto em Sergipe

Como foi dito anteriormente no item 2.3 sobre as particularidades dos regimes, para cada um deve existir um lugar adequado para o cumprimento da pena, com o fim de alcançar a construção de uma base que proporcione, e alcance a dupla finalidade da pena.

Após, os esclarecimentos, foi realizada uma análise da atual situação carcerária no Estado de Sergipe, que mostrou a superlotação que existe através de dados, e da precariedade demonstrada pela falta de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto.

Foi tratado também sobre o instituto da progressão por salto que é proibido por entendimento sumulado e pela lei no Brasil. Como foi visto, em situações excepcionais, é possível que ele seja admitido e aplicado conforme a necessidade, preservando o direito do cidadão apenado.

Sergipe tem aplicado o instituto da progressão por salto, pois não há lugar adequado para o regime intermediário, que é o semiaberto. Não sendo lícito que os presos que progridem para o semiaberto ou os condenados no regime semiaberto inicial, sejam mantidos em regime mais danoso, assim será evitando o crime de constrangimento ilegal, observa abaixo:

Portanto, entendemos como cabível a referida exceção à vedação a progressão por salto, devendo-se o sentenciado aguardar o aparecimento de vaga em estabelecimento do regime semiaberto, no regime aberto, porém, levando-se em consideração, a momentânea ausência de vagas, bem como, todas as tentativas possíveis para solução do problema (AUGUSTO, 2015, n.p).

Conforme Bitencourt:

O condenado tem o direito público subjetivo de cumprir a pena nos termos em que lhe foi concedido na decisão condenatória, sendo inadmissível que as deficiências por culpa do Estado recaiam sempre sobre os ombros do condenado (2013, p. 623).

Ademais, o juiz da execução competente em conceder o benefício das progressões (item 3.2), tem aplicado o regime “aberto excepcional”, para aqueles que estão sob o semiaberto em Sergipe, sujeitando-os as seguintes condições, que estão descritas no alvará de soltura dos condenados:

- Se apresentar no Núcleo Psicossocial na data de apresentação determinada pelo juiz da execução (7º Vara Criminal), portando comprovante de residência atualizado;
- Permanecer na própria residência durante o repouso noturno, entre 20:00 horas e 06:00 horas, e em domingos e feriados;
- Não se ausentar do Município onde reside, sem autorização judicial;
- Comparecer em Juízo, a cada 60 dias, a partir da primeira apresentação no núcleo psicossocial do juízo para assinada execução, o cumprimento da pena, como também manter endereço atualizado.

Em caso de descumprimento das condições impostas, pode ser reconhecida falta grave, ou reinício do período de prova que podendo gerar regressão de regime. Nela o apenado passa diretamente do aberto excepcional, para o regime fechado, revelando um fenômeno contrário, pois agora em vez da progressão, a regressão prevista pela Lei de Execuções Penais, segue:

[...] a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz (art. 122), prevendo ainda a possibilidade de regressão de regime (art. 118) (ROIG, 2016, p. 326).

Como foi citado no subcapítulo anterior, o Governo de Sergipe determinou a construção de uma nova unidade direcionada para o regime semiaberto, que deverá ter uma capacidade de 632 novas vagas no sistema carcerário sergipano (INFONET, 2019, online).

Ele está em fase final de construção, sendo localizado no antigo Centro Estadual de Reintegração Social I e II (CERSAB), que era destinado ao semiaberto até 2013 (INFONET, 2019, online).

Para o secretário de Justiça e Defesa do Consumidor do Estado de Sergipe, Sr. Cristiano Barreto, “com o novo presídio haverá a possibilidade da redução na

criminalidade, com a finalização da progressão por salto” (INFONET, 2019, online).

O Diretor da Cehop, Caetano de Almeida, garante que “a unidade está sendo construída nos padrões exigidos, que a integridade e os direitos dos futuros internos estarão garantidos” (INFONET, 2019, online).

Na elaboração desse novo complexo que será direcionado ao regime mediano haverá uma política de ressocialização do apenado, inclusive com módulo de tratamento para dependentes químicos (INFONET, 2019, online).

A intenção do Governo demonstra o real intuito do regime semiaberto, que é preparar o apenado para voltar a conviver em sociedade. Em agosto de 2019, a engenharia fiscal da obra, Darcyene Mota, disse que “o percentual de execução da obra é de 70%” (INFONET, 2019, online).

Em suma, os longos anos de espera do surgimento do lugar adequado ao regime semiaberto em Sergipe devem estar se findando com essa nova unidade que está sendo construída no município de Areia Branca, que está quase com a construção completa.

Ainda não se sabe como o juiz da execução irá decidir sobre as consequências da existência dessa nova unidade. Não se sabe como irá proceder com os apenados que estão sob o regime semiaberto que já estão em liberdade, se serão mantidos como estão, ou serão convocados para serem custodiados nessa nova unidade.

Outra questão também deve ser analisada, a superlotação nas unidades de regime fechado em Sergipe. Mesmo com o surgimento dessa nova unidade para o regime intermediário, ainda ficará a lacuna da ausência do Poder Público de prover a solução para o inchaço do sistema penitenciário já existente no Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a liberdade um direito inerente ao homem, configura um importante recurso dentro do Estado Democrático de Direito. Diante dos abusos que um cidadão pode causar aos outros com quais convive em sociedade, quando não segue ao que a lei prevê, pode ter a liberdade cerceada em face do senso de responsabilidade que existe quando se é cidadão.

Uma das formas que o estado faz o controle social é através do Direito Penal para manter a sociedade equilibrada, aplicando uma sanção na medida do ato cometido por aquele que feriu algum bem protegido por esse campo do direito. Ele objetiva demonstrar através da pena o poder do estado, seja no sentido de punir o responsável, como também intimidar, ele e a população, para que esta última hesite em cometer crimes.

Ademais, visto que a pena tem o caráter de punir, tem também de prevenir atos novos no futuro, e que essa finalidade converge na aplicação do sistema progressivo. É uma forma de reinserir o apenado em sociedade, gradualmente provoca nele uma responsabilidade de ordem pessoal dando paulatinamente mais liberdade, diminuindo a segurança com o passar dos regimes.

Sendo a progressão um direito público subjetivo que deve ser concedido desde que os quesitos sejam preenchidos. A fração necessária conforme o crime cometido, hediondo ou comum, sendo relevante avaliar a reincidência, assim como o bom comportamento durante o cumprimento do regime mais rigoroso.

A análise dos dois quesitos demonstrará se o apenado está apto a viver em liberdade novamente. Importante dizer, que cada fase do sistema progressivo é significativo para a finalidade de ressocialização que ele propõe. No Brasil não é permitido a progressão por salto, aquela que permite que apenado passe do regime fechado diretamente para o aberto, sendo vedado este instituto por súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Confere dizer que nem sempre é possível que o ciclo de regimes aconteça, em razão dos problemas do sistema carcerário brasileiro, especificamente da ausência de estrutura adequada no regime intermediário.

Por conta da incompetência do Poder Público não há disponibilização do local propício ao cumprimento na pena no regime semiaberto. De modo a evitar o cometimento do constrangimento ilegal, o reeducando é colocado em regime mais

benéfico, pois não pode permanecer no que é mais gravoso, por causa da ingerência do Estado.

O posicionamento adotado é congruente com o princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, sendo essa exceção é amparada por súmula do Supremo Tribunal Federal que resguarda o apenado.

No Estado de Sergipe não há disponibilidade do estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto desde 2013, e por isso tornou-se inviável à aplicação da progressão comum, assim foi aplicado o instituto da progressão por salto, pois preenche os quesitos de exceção.

Importante salientar, que a inaptidão do Estado de dispor da estrutura necessária exigida pela lei é apenas um dos problemas que existe no sistema carcerário seja em Sergipe, como também no Brasil.

Não há apenas ausência de estrutura, falta servidores nas unidades, precariedade nas instalações existentes, superlotação, entre outros que não são solucionados, inclusive em 2015 foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro através da ADPF 347/ do Distrito Federal.

Esse reconhecimento veio através do Supremo Tribunal Federal devido ao contínuo processo de falta de respostas da máquina pública quanto à situação do cárcere brasileiro, ciente das várias violações de direitos fundamentais dos aprisionados. Foi nesta Ação que o Ministro Relator Marco Aurélio atestou que esse desleixo expõe a sociedade brasileira a uma total desarmonia, para ele gera maior número de reincidências e mais violência.

Segundo estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional com base no Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro em 2017, as taxas de prisões em Sergipe eram altíssimas, maiores que estados mais extensos. Também se percebeu um alto índice de presos provisórios dentro do sistema, dessa forma o estado ficou em 5º lugar no ranking de maiores populações carcerárias brasileiras, mesmo sendo o menor estado do Brasil.

Ainda foram reunidos dados sobre as unidades que integram o sistema de prisão no Estado de Sergipe, esclarecendo a disponibilidade de vagas, ressaltando a superlotação que existe refletindo a realidade do sistema carcerário nacional.

Inclusive a desativação da unidade que era dedicada ao regime semiaberto em Sergipe foi causada pela precariedade estrutural e da superlotação que havia

naquela unidade, conforme processos administrativos julgados pelo juiz da execução do Estado de Sergipe.

Por causa da desativação, e da ausência de outra estrutura para o semiaberto, foi aplicada a progressão por salto pelo juiz da execução que é responsável em conceder o benefício subjetivo da progressão de regime, após o preenchimento dos requisitos necessários.

O apenado fica sujeito às condições de cumprimento quando vai para o aberto excepcional, sendo que não pode descumprir as regras impostas para que não seja aplicada a regressão de regime, ou seja, voltar diretamente ao regime fechado, o mais severo previsto pela legislação penal.

O governo do estado de Sergipe está em fase de execução da construção do novo complexo que será destinado ao apenados sob o regime semiaberto, que anda a passos largos. Para as autoridades de segurança do Estado esse novo estabelecimento prisional, será avanço para a segurança pública com a volta da tradicional progressão de regime.

Apesar da construção da nova unidade prisional os problemas com a superlotação e precariedade das outras construções penitenciárias não serão solucionadas, apenas haverá um novo espaço para segregação dos que cometem delitos. Essa nova unidade não impedirá que o Estado se ausente das violações generalizadas, contínuas e sistemáticas dentro sistema carcerário, como dispõe o Estado de Coisas Inconstitucionais, haverá apenas uma maximização da população carcerária.

Pode-se talvez compreender que exista uma política de encarceramento no Estado de Sergipe, pois com a nova unidade carcerária destinada ao regime semiaberto haverá um aumento da população prisional. Em razão de que os reeducandos, que estiverem sob o regime semiaberto terão lugar adequado para que sejam mantidos presos, mas o abarrotamento das unidades do regime mais rigoroso continuará sem remédio eficaz.

Apesar disso, a integralização do sistema progressivo em Sergipe é importante para que seja alcançada a finalidade da aplicação da pena proposta pelo Direito Penal Brasileiro. Ela reside na punição e educação do infrator, assim como na prevenção de atos delitivos por meio da intimidação que a sanção produz, o que provoca uma sociedade mais harmônica e equilibrada.

Além disso, provocará ao final do cumprimento paulatino a reinserção do

apenado em sociedade, sem colocá-lo diretamente no regime fechado, para o aberto, evitando a progressão por salto, que prejudica o ciclo proposto pela lei.

REFERÊNCIAS

AUGUSTOS, Felipe. Progressão de regime: uma análise à vedação a progressão por salto. **Jus Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/125559079/progressao-de-regime-uma-analise-a-vedacao-a-progressao-por-salto>. Acesso em: 08 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1, 19 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. XXIX.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 out 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 491, terceira seção, julgado em 08/08/2012, dje 13/08/2012. É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Sistema Carcerário: estado de coisas inconstitucionais e violação a direito fundamental – 8. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9.9.2015. Informativo nº 798, 7 a 11 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%20A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%207>. Acesso em: 8 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus(HC) nº 94829. Habeas Corpus Preventivo. Execução Penal. Título Executivo Judicial Que Fixou. O Regime Semiaberto Para Cumprimento Da Pena. Ausência de Local Adequado. Regime Mais Gravoso. Impossibilidade. Precedente. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília-DF,

2008. **Jus Brasil**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2913598/habeas-corpus-hc-94829-sp>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 56, julgado em 29/06/2016, dje de 08/08/2016. Falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 718, terceira seção, julgado em 24/09/2003, dj de 09/10/2003. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=718.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 3 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus (HC) nº 386322. Relator: Sebastião Reis Júnior. DJ: 08/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465713998/habeas-corpus-hc-386322-rn-2017-0015098-6/inteiro-teor-465714008>. Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus (HC) nº 55728. Relator: Toru Yamamoto. Brasília - DF, 2013. **EvinisTalon**, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <http://evinistalon.com/reincidencia-progressao-de-regime-crimes-hediondos/>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo em Execução (AGV) nº 70050437045. Relator: Francesco Conti. DJ: 18/09/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22395521/agravo-agv-70050437045-rs-tjrs>. Acesso em: 08 out 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral 1, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral, Volume 1, 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, julho 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em: 11 abr. 2019.

INFOPEN, junho/2017. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017/ organização, Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019.

Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 14 out 2019.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Estado de Coisas Inconstitucionais. **Jus Brasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 08 out 2019.

LIMA, Máriton Silva. Direito de liberdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9343>. Acesso em: 1 out. 2019.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Sales. Jackson autoriza construção de unidade prisional para regime semiaberto em Sergipe. **Agência Sergipe de Notícias**, Aracaju, 2018. Disponível em: <http://agencia.se.gov.br/noticias/governo/jackson-autoriza-construcao-de-unidade-prisional-para-regime-semiaberto-em-sergipe-bc2fb67e-3a5f-4f47-a79e-d45f2d5c0b8e>. Acesso em: 30 maio 2019.

Obras do presídio do Regime Semiaberto estão 75% concluídas. **Agência Sergipe de Notícias**, Aracaju, 2019. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/desenvolvimento/obras_do_presidio_do_regime-semiaberto_esta_com_75_das_obras_concluidas. Acesso em: 08 out 2019.

Relatório: Sistema Prisional do Estado de Sergipe. **OAB Sergipe** – Comissão de Direitos Humanos. Aracaju, 26 mar 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>. Acesso em: 20out 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Maria Cleidejane da Silva. A viabilidade da Progressão por Salto frente à Ausência de Vagas em Estabelecimento adequado ao Cumprimento de Pena em Regime Semiaberto no Estado de Sergipe. **Repositório Institucional Tiradentes**, Aracaju, 2016. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/.handle/set/1387>. Acesso em: 14 out 2019.

Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC). **Sistema de Administração Penitenciária (SAP)**. Aracaju, 2019. Disponível em: <http://www.sap.se.gov.br/>. Acesso em: 30 maio 2019.

Unidades Prisionais/Setores. **Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC)**, Aracaju. Disponível em: https://sejuc.se.gov.br/?page_id=368. Acesso em: 20 out 2019.